SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022605-71.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Residencial Swiss Park

Requerido: André Phillipe Mansano

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 2477/12

VISTOS.

CONDOMINIO RESIDENCIAL SWISS PARK ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de ANDRÉ PHILLIPE MANSANO, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, ter firmado contrato de compromisso de compra e venda com o requerido, porém, este não efetuou o pagamento das prestações referentes aos meses de outubro e novembro de 2011, de fevereiro a julho e outubro de 2012. Requer a condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$4.115,19, atualizados e corrigidos até a data da distribuição da ação.

Juntou documentos a fls.05/34.

Tentativas de conciliação (fls. 39, 44 e 50), restaram infrutíferas pela ausência do requerido, que acabou citado por hora certa; sua curadora especial contestou o feito por negativa geral (fls.72v°).

Pelo despacho de fls.73 as partes foram instadas a produzir provas. O requerente se manifestou a fls.76 e o requerido a fls.77, alegando não ter provas a produzir.

Pelo despacho de fls.78, foi declarada encerrada a instrução, o requerente apresentou memoriais a fls.81/82 e o requerido a fls.83.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

A citação com hora certa foi concretizada nos termos da lei e o réu não apresentou resposta.

Aquela – genérica – carreada pela zelosa curadora especial, não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito, escudado no discriminativo de débito de despesas condominiais de fls. 31.

Como promissário comprador da unidade autônoma 278, o requerido deve honrar sua parcela na manutenção no condomínio de casas e outras despesas aprovadas.

Assim, o pleito merece acolhida.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido ANDRÉ

PHILLIPE MANSANO a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SWISS PARK a quantia de R\$ 4.115,19 (quatro mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA